TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0000377-44.2008.8.26.0566**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ propõe ação ordinária de cobrança em face de RANI BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, alegando que forneceu serviço de energia elétrica à requerida e esta não efetuou o pagamento das contas do mês 01/2000, no valor de R\$ 1.906,00, e do mês 02/2000, no valor de R\$ 1.318,90. Que tentou, por diversas vezes, receber seu crédito, sem sucesso. Requer a condenação da requerida ao pagamento do valor atualizado dos débitos, acrescidos de multa e juros moratórios legais, perfazendo a quantia de R\$ 10.918,88. Juntou documentos às fls. 09/22.

Frustrada a citação por mandado (fls.34), vez que a empresa requerida não está estabelecida no local.

Deferido o pedido de citação dos sócios da requerida (fls. 44), eles não foram localizados para citação seja por via postal (fls. 51, 54, 62, 103, 110), seja por carta precatória (fls. 84).

O edital de citação da requerida foi publicado (fls. 159/160).

À requerida citada por edital foi nomeado curador especial, que contestou por negativa geral, nos termos do parágrafo único, do art.341, do CPC (fls.161).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Os boletos de cobrança trazidos pela requerente às fls. 20/21 são idôneos e comprovam que a empresa requerida era consumidora do serviço prestado e incorreu nos débitos de energia. Noto que a pretensão de cobrança não está prescrita, vez que, sendo preço público, a tarifa de energia elétrica não se submete ao CTN, adotando-se então o prazo prescricional geral de 20 anos do CC/16 ou de 10 anos do CC/02 (REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), observando-se ainda as regras de direito intertemporal para os casos de redução do prazo pelo CC/02 (art. 2028, CC; STJ, REsp 698.195/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ªT, j. 04/05/2006). De todo modo, como os vencimentos das tarifas ocorreram no ano de 2000 e a ação foi distribuída em 2008, claro está que não houve prescrição. Assim, considerando que não foi produzida prova do pagamento, nem foi alegado algo que macule as faturas apresentadas, forçoso reconhecer a procedência da ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança e CONDENO a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 10.918,88, com correção monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da data em que realizado o cálculo de fls. 22.

Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor atualizado da condenação.

P.I.

São Carlos, 14 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA